



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053370-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente JOSEMAR TEIXEIRA ALVES e Impetrante PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2053370-83.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI

Paciente: JOSEMAR TEIXEIRA ALVES

Voto nº 9264

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: trata-se de pedido para trancar a ação penal ou, subsidiariamente, revogar a prisão preventiva, porquanto a decisão vergastada é ilegal e teratológica, porque recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, tendo por base prova com a cadeia de custódia comprovadamente corrompida – via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e provas – necessidade de comprovação, por parte da defesa, de qualquer indício de adulteração ou alteração das provas, o que não restou demonstrado – custódia preventiva necessária para acautelar a ordem pública – ORDEM DENEGADA.

Patrícia Galindo de Godoy Cazaroti, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Josemar Teixeira Alves*, contra ato do Juízo 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra - SP.

Pleiteia a impetrante o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

Alega, em síntese, que a decisão de fls. 170/172 é ilegal e teratológica, porque recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, tendo por base prova com a cadeia de custódia comprovadamente corrompida.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30) e as informações foram prestadas (fls. 33/37).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 42/48).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi denunciado porque, em dia e local indeterminados, mas por meio de condutas que perduraram até 15 de maio de 2024, em Juquitiba e região, juntamente com Gabriel de Moraes dos Santos, Marcos Matheus da Silva Perez, Marcelo da Silva Oliveira, Matheus Recco da Rocha e outros indivíduos não identificados, associaram-se de forma reiterada para o fim específico de cometer, em conjunto, crimes de roubo de cargas em estradas, com o emprego de arma de fogo.

No dia 14 de maio de 2024, no período noturno, no Bairro da Brasilândia, São Paulo, Gabriel de Moraes dos Santos, com outro indivíduo de prenome Danilo, vulgo "Costela", portava e transportava a arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme declarado às fls. 21/22.

No dia 15 de maio de 2024, por volta da 5h, na Rodovia Regis Bittencourt, KM 324, sentido norte, Senhorinhas, Juquitiba, Josemar Teixeira Alves, com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, tentou subtrair, para proveito próprio, a carga da Novo Nordisk Medicamentos, transportada em caminhão

da DHL Transportes (DHL Suply Chains), efetuando durante a empreitada criminosa, disparo de fuzil na direção das vítimas Augusto José Chiquito e Daniel Santana dos Santos, os quais escoltavam a carga, para atingi-los fatalmente, somente não consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que, nas mesmas circunstâncias, Marcos Matheus da Silva Perez, Marcelo da Silva Oliveira e Matheus Recco da Rocha concorreram, de qualquer modo, para que o acima narrado acontecesse.

Segundo o apurado ainda, Josemar, Gabriel, Marcos, Marcelo e Matheus e outros indivíduos não identificados, ajustaram-se previamente para o cometimento de delitos de roubo de carga em estradas, sendo que cada um possuía uma função. Sendo assim, Josemar e os outros indivíduos não identificados tinham o papel de, fortemente armados, emboscar a escolta e o caminhão que transportava a carga na estrada, anunciando o assalto; Gabriel era responsável por auxiliar Josemar e o bando com o fornecimento das armas de fogo e outras tarefas de logística e armazenamento de apetrechos utilizados no roubo, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 74, inclusive, na noite do dia 14 de maio de 2024, Gabriel, juntamente com "Costela", foram buscar uma pistola preta no Bairro da Brasilândia - São Paulo, a transportaram e a entregaram para Josemar em Guarulhos.

Marcelo, Marcos e Matheus, por serem ex-funcionários da DHL Transportes, obtinham, no sistema desta, as informações acerca das rotas dos caminhões que fariam o transporte de cargas valiosas e as repassavam aos demais integrantes da associação criminosa. Marcelo foi funcionário da DHL de julho de 2023 a fevereiro de 2024, conheceu dois integrantes do bando (Eberson e Ricardo) e, em troca de dinheiro, fornecia detalhes das rotas dos caminhões da empresa que

transportavam cargas de valor total superior a um milhão de reais, de medicamentos da Nova Nordisk, em especial, do remédio "Ozempic". Após Marcelo sair da DHL, continuou auxiliando a associação criminosa com as informações privilegiadas, inclusive à carga a ser transportada nos dias 14 e 15 de maio de 2024. Para continuar a participar das empreitadas criminosas, Marcelo introduziu ao bando os funcionários da empresa de transporte Marcos, que passou a ter contato direto de Ricardo, integrante da associação criminosa, dentro da DHL, e Matheus, que como tinha um notebook corporativo, facilitou o acesso aos detalhes acerca da logística e rotas de transporte de medicamentos da Novo Nordisk. Ambos forneceram suas senhas a terceiros. No dia 13 de maio de 2024, com apoio externo de Marcelo, o usuário Marcos acessou o sistema da DHL de um computador remoto e pesquisou a rota de medicamentos da empresa Novo Nordisk, cujo transporte ocorreria nos próximos dias, saindo de São José dos Pinhais - PR com destino à Drogaria Drogasil, em Osasco - SP. Após seu horário de trabalho, Marcos retornou à DHL e dirigiu-se ao setor de Matheus, efetuando login pra pesquisar o monitoramento dos transporte de medicamentos, conforme relatório de fls. 122/125. Com as informações repassadas por Marcelo, Marcos e Matheus, Josemar e outros dois indivíduos não identificados resolveram interceptar e roubar a carga na madrugada do dia 15 de maio de 2024. Para tanto, Josemar e seus comparsas, foram até a Rodovia Regis Bittencourt, sentido norte, em um veículo Mitsubishi/ASX preto, fortemente armados; Josemar com a pistola preta e um fuzil. Na altura no KM 324, por volta da 5h, Josemar e seus comparsas emparelharam o veículo que estavam com o automóvel da empresa responsável pela escolta do caminhão que levava medicamentos, da empresa Ingá Vigilância. Apontando o fuzil aos vigilantes da escolta, anunciou o assalto e gritou para que parassem o automóvel, logo após, Josemar disparou o fuzil na direção dos vigilantes, com o intuito de atingi-los fatalmente. No entanto, a escolta fez uma manobra e Josemar errou o alvo. O caminhão com a carga seguiu viagem e os seguranças da escolta solicitaram ajuda, assim os roubadores fugiram do local, desistindo de se

apropriarem dos medicamentos.

Encerradas as diligências investigativas, conforme relatório final de fls. 127/158, comprovado o envolvimento dos denunciados na associação criminosa de roubo de cargas e na tentativa efetuada em 15 de maio de 2024, em especial a partir dos objetos e aparelhos celulares apreendidos de Josemar, após autorização judicial (fl. 32). Posteriormente, desvendou-se a participação de Gabriel sendo localizados em sua residência equipamentos usados em roubos, que informou prestar serviços a Josemar. Ainda, comprovado o envolvimento de Marcos, Matheus e Marcelo, fornecendo dados privilegiados das rotas dos caminhões de cargas de medicamentos à associação criminosa.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2024, com decretação de prisão preventiva dos réus (fls. 170/172).

Houve renúncia pela defesa do paciente (fl. 313). As prisões preventivas foram reavaliadas (fls. 391/392). Apresentada resposta à acusação (fls. 460/465), por defesa dativa nomeada para prosseguir em sua defesa. Foi realizada audiência de instrução em 31/10/2024, onde foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e houve a desistência da oitiva da testemunha comum Márcio não localizada, porém, pela defesa de Marcos e Marcelo houve insistência da oitiva da referida testemunha, sendo deferido o prazo de 5 dias para indicação de endereços para localização da testemunha. No mesmo ato, foi requerida a liberdade provisória Marcelo, que foi indeferida (fls. 566/570). Decisão proferida em 08/11/2024 foi determinada a juntada de laudo (fls. 577/579).

Foi designada audiência em continuação para interrogatórios dos réus, marcada para 13 de março de 2025, às 13h (fls. 649/650) e juntada do laudo. Foi reavaliada a prisão preventiva do paciente (fl. 669). O laudo foi juntado, com ciência às partes (fls. 784/785). O feito

aguarda a realização da audiência designada.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise da tese relativa à quebra da cadeia de custódia.

Outrossim, note-se que para o reconhecimento da nulidade apontada, há necessidade de comprovação, por parte da defesa, de qualquer indício de adulteração ou alteração das provas, o que não restou demonstrado, não havendo que falar em trancamento da ação penal.

(...) Não há indícios de adulteração ou contaminação das provas, conforme destacado no acórdão e reforçado pela jurisprudência do STJ, que exige demonstração concreta de eventual interferência na cadeia de custódia para que se configure a nulidade da prova. Para acolher a tese defensiva e afastar a validade das provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Jurisprudência consolidada no STJ, ao julgar casos semelhantes, confirma que a ausência de elementos concretos que demonstrem a quebra da cadeia de custódia afasta a nulidade da prova (AgRg no RHC n.

**147.885/SP; AgRg no HC n. 744.556/RO). IV.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.603.904/MG, relatora Ministra
Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em
3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).**

Aliás, pela decisão de fls. 25/27, a magistrada *a quo* determinou, de ofício, a produção de laudo pericial, “*que observe estritamente a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade da evidência digital, bem como as normas da ABNT aplicáveis.*”, visando assegurar a mais ampla Defesa aos acusados.

De outra parte, *in casu*, forçoso admitir que o paciente teve a prisão preventiva decretada por situação que faz presumi-lo estar associado com terceiros para prática de roubo de carga, cujos elementos concretos extraídos dos autos, evidenciados no *modus operandi* dos atos criminosos, denotam periculosidade em concreto, assim como a gravidade sensível dos delitos e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator